



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18 / 08 / 2016

PROCOLO Nº 143265/2014-7  
PROCESSO Nº 252/2015-CRF  
PAT Nº 986/2014 – 1ª. URT  
RECURSO *EX OFFICIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO CCB – CONSTRUTORA CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA.  
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 0177/2016-CRF**

**EMENTA: CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE DE MERCANCIA NÃO CONFIGURADA. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS.**

1. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual. Decisões reiteradas dos Tribunais superiores. Acórdãos precedentes: 75/16 e 165/2016.

2. Recurso *Ex officio* conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio* para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 16 de agosto de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora